



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Alameda António Sérgio, 22 - 8º C * 1495-132 * Algés * Portugal

☎ 21.4126160 * 📠 21.4126162

<http://www.fptac.pt>

fptac.pt@gmail.com

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito e definições

1. - O presente regulamento, tem por objectivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem na modalidade – de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho e legislação complementar ou sucedânea – aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, sociedades anónimas desportivas, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça.

Artigo 2.º

Princípio da ética desportiva

A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 3.º

Proibição de dopagem

1. - Nos termos da lei e do presente regulamento é proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos regularmente inscritos nesta Federação, dentro e fora das competições desportivas organizadas em território nacional.

Artigo 4.º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1 — A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.

2 — A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, que, no âmbito do Tiro com Armas de Caça, a deve adoptar e dar publicidade.

3 — A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo actualizada pela forma mencionada no n.º 1.

4. - A lista de substâncias e métodos proibidos faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo (Anexo 1).

Artigo 5.º

Deveres do praticante desportivo

1 — Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.

2 — O praticante desportivo deve informar -se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem, não devendo abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Artigo 6.º

Responsabilidade do praticante desportivo

1 — Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2 — A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.

3 — A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 7.º

Co -responsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos que acompanham de forma directa o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.

2 — Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.

3 — A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

4 — Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas

1 — Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça e ligas profissionais que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais constitui infracção disciplinar.

Artigo 9.º

Grupo alvo de praticantes desportivos

1 – Até ao início de cada época competitiva a ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:

- a) Integrem o regime de alto rendimento, exceptuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da FITASC, ISSF, ESC e FEDECAT;
- b) Integrem as selecções nacionais;
- c) Participem em competições profissionais;
- d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
- e) Encontrem-se suspensos por violações de normas antidopagem.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, informar a ADoP do seguinte:

- a) Do nome e contactos actualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;
- b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
- c) Se um praticante desportivo retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua actividade desportiva.

3 – Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça sobre os mesmos.

4 – Compete à Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos no número anterior.

5 - Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Artigo 10.º

Dever de informação

1 – O praticante desportivo incluído no sistema de localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da actualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta

de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.

3 – Para efeitos de notificação do praticante desportivo da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no art. 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.

4 – O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 11.º

Obrigação de submissão a controlo de dopagem

1 - Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, filiados na Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça que participem em competições desportivas oficiais independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a

submeter -se ao controlo de dopagem, nos termos da legislação em vigor.

2 — O disposto no número anterior aplica -se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respectivas acções de controlo de dopagem processar -se sem aviso prévio.

3 - No acto de inscrição ou revalidação da inscrição de praticantes menores na Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça é exigida a respectiva autorização, por parte de quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos, para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

4 – O formulário utilizado para os efeitos previstos no número anterior, faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo (Anexo 2).

Capítulo II

Acções e Tramitação do Controlo de dopagem

Artigo 12.º

Acções de controlo de dopagem

1. - As acções de controlo de dopagem são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
2. - Para além do estatuído no artigo anterior, podem ser realizadas acções de controlo de dopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente os integrados no regime de alto rendimento e os que façam parte de selecções nacionais
3. - A Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça comunicará à ADoP todas as acções de controlo de dopagem a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.
- 4 - Podem ser realizadas acções de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente o âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Artigo 13.º

Solicitação dos controlos de dopagem

- 1 – Compete à Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo de dopagem e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
- 2 – Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta Federação, pelas ligas profissionais ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos, que não integrem o programa nacional antidopagem.
- 3 – A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.

4 – A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Artigo 14.º

Instalações

1 – As acções de controlo de dopagem são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos na legislação em vigor.

2 – Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o MRCD determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo.

Artigo 15.º

Acções de controlo de dopagem em competição

1 -As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos de dopagem são:

- a) Campeonatos Nacionais
- b) Taças de Portugal
- c) Grand Prix e Campeonatos Internacionais

2- Para cada uma das competições referidas no número anterior a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem;

Artigo 16.º

Seleção dos praticantes desportivos

1 – A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos dopagem em competição é realizada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Dois (2) dos três (3) primeiros classificados no escalão absoluto, por sorteio.
- b) Um (1) elemento a sortear de entre os restantes em qualquer escalão.

2 – A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da respectiva federação internacional, FITASC, ISSF, ESC e FEDECAT.

3 – O MRCD sujeita ao controlo de dopagem qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

4 – A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos de dopagem fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direccionada.

Artigo 17.º

Notificação da acção do controlo de dopagem

1 – A realização de uma acção de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades anónimas desportivas, da Federação, da liga ou da entidade organizadora.

2 – O praticante desportivo é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

3 – Os praticantes desportivos intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo de dopagem.

4 – Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo de dopagem dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 18.º

Comparência no controlo de dopagem

1 – O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo de dopagem, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.

2 – No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo de dopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado

pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADoP para o efeito.

Artigo 19.º

Disponibilização para a realização do controlo de dopagem

1 – O praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo de dopagem fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça ou pela ADoP.

2 – As acções de controlo de dopagem a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça à ADoP que, eventualmente, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 20.º

Colheita de amostras

1 – A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.

2 – A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.

3 – Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respectivo cartão emitido pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça.

4 – O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.

5 – O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:

- a) Os praticantes desportivos menores;
- b) Para os praticantes desportivos portadores de deficiência visual ou mental.

6 – O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.

7 – No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo de dopagem e informa sobre os seus direitos e deveres.

8 – Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

Artigo 21.º

Notificações relativas a resultados analíticos positivos

1 – A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, endereçada à Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça.

2 – Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deverá ser efectuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.

3 – A Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, ao recepcionar a notificação referida no número anterior, procede nas 24 horas seguintes à notificação do praticante desportivo em causa e do seu clube ou sociedade anónima desportiva, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

4 – O praticante desportivo, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa por qualquer meio escrito - o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas 24 horas após a recepção da mesma - a respectiva federação se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

5 – Esta Federação, ao receber a informação mencionada no número anterior informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.

6 – Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.

7 – Caso o praticante desportivo informe a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser

notificada dessa decisão, informa a Federação sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.

8 – Caso o praticante desportivo não responda à notificação da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça no prazo estipulado no número 4, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 22.º

Realização da segunda análise

1 – Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, um representante da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça.

2 – O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.

3 – Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.

4 – Do que se passar na segunda análise é lavrada acta, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, de forma a accionar os mecanismos disciplinares.

5 – Compete a esta Federação, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:

- a) Suspender preventivamente o praticante desportivo em causa até ao 2.º dia posterior à recepção do relatório referido no número 5;
- b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

6 – O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

7 – A entidade responsável pela instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa do prazo de sete dias úteis.

8 – A entidade referida no número anterior é distinta daquela à qual compete a decisão disciplinar.

Capítulo III

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

Artigo 23.º

Ilícitos disciplinares

1 — Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como a violação do n.º 3 da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

2 — O disposto no artigo 44.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, constitui igualmente ilícito disciplinar quando o infractor for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 24.º

Denúncia

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na presente lei, forem apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça ou liga profissional ao Ministério Público e à ADoP.

Artigo 25.º

Abertura de procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 26.º

Aplicação de sanções disciplinares

1 — A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra -se delegada na Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.

2 — Esta Federação dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.

3 — Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.

4 — A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, proferindo nova decisão.

5 — Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

Artigo 27.º

Uso de substâncias ou métodos proibidos

1 — O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 59.º, do mesmo diploma legal, é sancionado nos seguintes termos:

a) Tratando -se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;

b) Tratando -se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

2 — Tratando -se de tentativa, na primeira infracção, os limites mínimo e máximo, são reduzidos a metade.

3 — O disposto nos números anteriores aplica -se à violação do disposto nas alíneas c) a h) do n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 28.º

Substâncias específicas

1 — Tratando -se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:

- a) Tratando -se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
- b) Tratando -se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.

2 — Tratando -se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

Artigo 29.º

Suspensão do praticante por outras violações às normas antidopagem

1 — Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão

da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.

2 — Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.

3 — Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infracção.

Artigo 30.º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo

1 — Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.

2 — Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3 — Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 43.º e 44.º do referido diploma legal, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.

4 — Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

Artigo 31.º

Sanções por violação da obrigação de confidencialidade

1 - Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.

2 - Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da actividade desportiva:

a) Tratando -se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.

b) Tratando -se de segunda infracção, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.

3 - Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infracção disciplinar.

Artigo 32.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz -se em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infracção.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 33.º

Direito a audiência prévia

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando -se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar, de acordo com o disposto nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 34.º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais

1 — A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADoP.

Artigo 35.º

Parecer

1 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, compete à Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer à ADoP.

2 – O parecer referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

Artigo 36.º

Início do período de suspensão

1 — O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.

2 — Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.

3 — Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

Artigo 37.º

Estatuto durante o período de suspensão

1 — Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.

2 — Excepciona -se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.

3 — Um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão superior a 4 anos pode, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi

cometida a violação das norma antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou a acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.

Artigo 38.º

Suspensão dos praticantes desportivos

Compete à Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho,

com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detectado um incumprimento à referida norma.

Artigo 39.º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando -se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo do citado sistema, na segunda infracção.

Artigo 40.º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1 — Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.

2 — A Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça. deve igualmente comunicar à ADoP os controlos a que os praticantes desportivos forem submetidos, em território estrangeiro.

Artigo 41.º

Invalidação de resultados individuais

1 — A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

2 — A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios.

3 — O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.

4 — A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica -se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

Artigo 42.º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1 — Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direccionado.

2 — Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 43.º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 41.º, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 44.º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Capítulo IV

Casos Omissos e Entrada em Vigor

Artigo 45º

Casos Omissos

1. - Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes .
2. - Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - A Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho;
 - A Portaria n.º 1123/2009 de 1 de Outubro.

Artigo 46.º

Entrada em vigor e alterações

- 1 - Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e consequente registo a realizar pela ADoP.
- 2 – As alterações ao presente regulamento ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.

Ratificado em Reunião de Direcção, em 26 de Maio de 2010.



ANEXO AO REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

Código Mundial Antidopagem



Autoridade Antidopagem de Portugal

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Alameda António Sérgio, 22 - 8º C *

1495-132 * Algés * Portugal

☎ 21.4126160 * 📠 21.4126162

<http://www.fptac.pt>

fptac.pt@gmail.com

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de Janeiro de 2012 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 15/11/2011 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 8/11/2011.

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" excepto as substâncias previstas nas classes **S1**, **S2**, **S4.4**, **S4.5** e **S6.a** e os Métodos Proibidos **M1**, **M2** e **M3**.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS OFICIALMENTE

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsequentes secções da presente Lista e que não tenha sido objecto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (por ex. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, medicamentos veterinários) é proibida em competição e fora de competição.

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5α -androst-1-ene- 3β , 17β -diol); **1-androstenediona** (5α -androst-1-ene- $3,17$ -diona); **bolandiol** (estr-4-ene- 3β , 17β -diol); **bolasterona**; **boldenona**; **boldiona**

(androst-1,4-diene-3,17-diona); **calusterona**; **clostebol**; **danazol** (17 α -etinil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-dien-3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); **drostanolona**; **etilestrenol** (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstano[2,3-c]-furazan); **gestrinona**; **4-hidroxitestosterona** (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); **mestrolona**; **mesterolona**; **metandienona** (17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-diene-3-ona); **metandriol**; **metasterona** (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstano-3-ona-17 β -ol); **metenolona**; **metildienolona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); **metil-1-testosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); **metilnostestosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); **metiltriolenona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); **metiltestosterona**; **metribolona** (methyltriolenona, 17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); **mibolona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr-4-ene-3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanazol** (17 β -hidroxi-5 α -androstano[3,2-c] pirazole); **quinbolona**; **stanozolol**; **stenbolona**; **1-testosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); **tetrahydrogestrinona** (17 α -homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); **trenbolona** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); **androstenediona** (androst-4-ene-3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA); **testosterona** e os seguintes metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; **5 α -androstane-3 α ,17 β -diol**; **5 α -androstane-3 β ,17 α -diol**; **5 α -androstane-3 β ,17 β -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 β -diol**; **androst-4-ene-3 β ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 β -diol**; **androst-5-ene-3 β ,17 α -diol**; **4-androstenediol** (andros-4-ene-3 β ,17 β -diol); **5-androstenediona** (androst-5-ene-3,17-diona); **epi-dihidrotestosterona**; **epitestosterona**; **3 α -hidroxi-5 α -androstano-17-ona**; **3 β -hidroxi-5 α -androstano-17-ona**; **7 α -hidroxi-DHEA**; **7 β -hidroxi-DHEA**; **7-keto-DHEA**; **19-norandrosterona**; **19-noreticolanolona**.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, moduladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs), **tibolona**, **zeranol**, **zilpaterol**.

Para efeitos desta secção:

* “Exógeno” refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

** “Endógeno” refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FACTORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus factores de libertação, são proibidas:

1. Agentes Estimulantes da Eritropoiese. [por ex. **Eritropoietina (EPO)**, **darbopoietina (dEPO)**, **estabilizadores dos factores indutores de hipóxia (HIF)**, **metoxi polietileno glicol-epoiteína beta (CERA)**, **peginesatida (Hematida)**];

2. Gonadotrofina Coriónica (CG) e Hormona Luteinizante (LH), proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;

3. Insulinas;

4. Corticotrofinas;

5. Hormona de crescimento (hGH), Factores de crescimento fibroblásticos (FGFs), Factores de crescimento hepatocitários (HGF), Factores de crescimento insulina-like (IGF-1), Factores de crescimento mecânicos (MGFs), Factores de crescimento plaquetários (PDGF) e Factores de crescimento vaso-endoteliais (VEGF), assim como outros factores de crescimento que afectem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos à excepção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas), formoterol (máximo de 36 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol, quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 30 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. MODULADORES HORMONAIS E METABÓLICOS

As seguintes classes são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: **aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene-3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona;**

2. Moduladores selectivos dos receptores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: **raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno;**

3. Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: **ciclofenil, clomifeno, fulvestrante;**

4. Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: **inibidores da miostatina.**

5. Moduladores metabólicos: agonistas do receptor activado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ) (por ex: GW 1516), agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR).

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Desmopressina, diuréticos, expansores de plasma (por ex. **glicerol**; administração intravenosa de **albumina dextran, hidroxietilamido e manitol**) **probenecide** e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similares. A aplicação local de felypressin em anestesia dentária não é proibida.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por ex. bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drospironona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

O uso *Em Competição e Fora de Competição*, conforme aplicável, de qualquer quantidade de uma substância sujeita a um valor limite de detecção (por ex. formoterol, salbutamol, morfina, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina) associado com um diurético ou outro agente mascarante, requer a obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. INCREMENTO DO TRANSPORTE DE OXIGÉNIO

São proibidos os seguintes:

1. Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem.

2. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por ex. substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

São proibidos os seguintes:

1. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado à substituição e/ou adulteração da urina (ex: proteases);
2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 50 mL por um período de 6 horas são proibidas com excepção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica;
3. A colheita, a manipulação e a reintrodução sequenciais de sangue total no sistema circulatório são proibidos.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1. A transferência de ácidos nucleicos ou de sequências de ácidos nucleicos;
2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas;

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas *Em Competição*, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos, excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2012*:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; p-metilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina; catina***; efedrina****; etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina****; metilhexaneamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina*****; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).**

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2012 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** A administração local de **adrenalina** (por ex. nasal, oftalmológica) ou quando associada com anestésicos locais não é proibida.

*** A **catina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a **efedrina** como a **metilefedrina** são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

***** A **pseudoefedrina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxicodona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. CANABINÓIDES

Os canabinóides naturais (por ex. cannabis, haxixe, marijuana), o delta 9-tetrahydrocannabinol (THC) sintético e os canabimiméticos [por ex. "Spice" (contendo JWH018, JWH073), HU-210] são proibidos.

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

O álcool (Etanol) é proibido somente *Em Competição*, nos desportos a seguir indicados. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de detecção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

- Aeronáutica (FAI)
- Automobilismo (FIA)
- Karaté (WKF)
- Motociclismo (FIM)
- Motonáutica (UIM)
- Tiro com Arco (FITA)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

- Aeronáutica (FAI)
- Automobilismo (FIA)
- Bilhar e *Snooker* (WCBS)
- *Boules* (CMSB)
- *Bowling* (FIQ) (*bowling* de 9 pinos e *bowling* de 10 pinos)
- Bridge (FMB)
- Esqui/*Snowboard* (FIS) saltos e estilo livre
- Golfe (IGF)
- Motonáutica (UIM)
- Setas (WDF)
- Tiro (ISSF, IPC) (proibido igualmente fora de competição)
- Tiro com Arco (FITA) (proibido igualmente fora de competição)

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvediolol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos 2012

Sumário das principais alterações e Notas Explanatórias

Os membros da Comunidade Antidopagem devem ter presente que foi dada cuidadosa consideração a todos os comentários ponderados que foram feitos em resposta á distribuição da versão inicial da Lista para 2012. Reconhece-se que nem todas as sugestões foram aceites ou incorporadas na Lista para 2012, mas como é explicado abaixo, as modificações à versão inicial tornaram-se possíveis por causa das contribuições e submissões de muitos dos nossos colegas

FRASE INTRODUTÓRIA

Para melhor clarificação, a referência às substâncias específicas inclui agora uma referência ao Código Mundial Antidopagem.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS OFICIALMENTE

- A secção S0 foi colocada nas “Substâncias Proibidas” para clarificar que não inclui “Métodos”.
- Foram incluídos mais exemplos.

Esta secção foi colocada sob o título Substâncias Proibidas de modo a clarificar que o âmbito desta provisão se circunscreve apenas a substâncias e não a métodos.

Para alargar o âmbito desta secção e para melhor clarificar quais as substâncias por ela cobertas, foram acrescentados mais exemplos. As substâncias incluídas em S0 são consideradas substâncias específicas.



Autoridade Antidopagem de Portugal

Para melhor clarificação, é sublinhado que se uma droga de síntese ou qualquer outra substância não aprovada se enquadra em qualquer das secções S1 a S9 (por ex. “substância com estrutura química similar ou efeito biológico similar”), será considerada como incluída nessa secção. A inclusão na Secção S0 aplica-se apenas quando todas as outras categorias são consideradas inadequadas.

Em regra, uma droga de síntese é definida como um análogo sintético de uma substância legalmente restrita ou de uma droga proibida, desenvolvida para contornar essas medidas legais.

S1. AGENTES ANABOLISANTES

- A designação IUPAC do bolandiol (estr-4-ene-3 β , 17 β -diol) está agora incluída em S1.a. (Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos)
- Metabolitos de DHEA (7 α -hidroxi-DHEA, 7 β -hidroxi-DHEA e 7-keto-DHEA) foram acrescentados a S1.b (Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos, quando administrados exogenamente) e foi clarificado que a lista de metabolitos endógenos é agora uma lista aberta. A lista de esteróides androgénicos anabolisantes endógenos permanece fechada.

O INN (International Nonproprietary Name) será utilizado se existir; a nomenclatura IUPAC será também utilizada quando necessária para melhor clarificação; os nomes comuns serão acrescentados quando tal for considerado útil.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FACTORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

Relembrando as Notas explanatórias sobre a Lista para 2011, as preparações derivadas das plaquetas (PRP) foram removidas da Lista após ter sido considerada a actual falta de evidências relativas ao uso destes métodos para efeitos de aumento do rendimento desportivo, apesar dessas preparações conterem factores de crescimento. Apesar da presença de alguns factores de crescimento, estudos actuais sobre as PRP não



Autoridade Antidopagem de Portugal

demonstraram qualquer potencial para um aumento do rendimento desportivo, para além de um potencial efeito terapêutico. Note-se que os factores de crescimento individualmente considerados continuam a ser proibidos quando administrados separadamente enquanto substâncias purificadas, como está descrito em S.2.5.

S3. BETA-2 AGONISTAS

- O formoterol administrado por inalação até uma dose terapêutica máxima diária de 36 microgramas é incluído como uma excepção na secção dedicada aos beta-2 agonistas. Se uma concentração de formoterol superior a 30 ng/mL for detectada na urina tal será considerado um resultado analítico positivo excepto se o praticante desportivo fizer prova, mediante um estudo farmacocinético controlado, de que o resultado anormal é consequência do uso da referida dose terapêutica por inalação.

Levando em consideração os resultados de investigações recentes e preocupações expressas por membros da comunidade desportiva, a inalação de formoterol em doses terapêuticas deixou de ser proibida. Continuam a haver preocupações acerca do efeito potenciador do rendimento desportivo dos beta-2 agonistas quando administrados sistemicamente e/ou em doses elevadas. A Lista proíbe a administração de todos os beta-2 agonistas excepto o salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas), o formoterol (máximo de 36 microgramas num período de 24 horas, expresso como uma dose inalada/aplicada) e o salmeterol quando administrado por inalação. Aplicam-se limiares de detecção urinários ao salbutamol e ao formoterol; estudos estão a ser desenvolvidos para estabelecer limiares de detecção para outros beta-2 agonistas. Se um quadro clínico exigir a administração de dosagens para além das especificadas acima, deve ser realizada uma solicitação para uma autorização de utilização terapêutica retroactiva (emergência).

O uso de beta-2 agonistas continuará a ser foco de investigações pela AMA de forma a assegurar que a administração de doses elevadas dessas substâncias é evitada e proibida, mas que o tratamento adequado de praticantes desportivos que padecem de asma é facilitado. A supervisão em curso do uso deste tipo de medicação continuará a ser



Autoridade Antidopagem de Portugal

uma prioridade; pode antecipar-se que poderão haver alterações à forma como estas substâncias são reguladas, no futuro.

S4. MODULADORES HORMONAIIS E METABÓLICOS

- O título foi modificado de “Antagonistas Hormonais e Moduladores” para “Moduladores Hormonais e Metabólicos” para reflectir a adição de uma nova subsecção.
- Os agonistas do receptor activado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ) (por ex: GW 1516) e os agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR) foram recategorizados em substâncias que modificam o metabolismo celular.

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

- O felypressin usado em anestesia dentária foi acrescentado como uma excepção à inclusão de produtos com um efeito similar à desmopressina.

O glicerol é proibido enquanto expansor de plasma que requer a ingestão de quantidades muito superiores às que é comum encontrar em produtos alimentares e de higiene.

MÉTODOS PROIBIDOS

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

- A cateterização foi removida dos exemplos.
- O volume e frequência das infusões e/ou injeções intravenosas foi clarificado como superior a 50 mL por período de 6 horas.
- A subsecção M2.3 foi reformulada para melhor clarificação.

M2.1: A cateterização permanece proibida se utilizada para manipular ou tentar manipular a integridade de uma amostra ou o procedimento de colheita de amostras. Reconhece-se que a cateterização pode ser necessária para fins terapêuticos.

M2.2: Chama-se a atenção para o facto de ser disponibilizada informação médica actualizada no sítio internet da Agência Mundial Antidopagem (AMA) em: (<http://www.wada->



Autoridade Antidopagem de Portugal

ama.org/Documents/Science_Medicine/Medical_info_to_support_TUECs/WADA_Medical_info_IV_infusions_3_0_EN.pdf) para suportar as decisões das Comissões de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT) relativas ao uso de infusões intravenosas. Para clarificação, o volume e a frequência das infusões /injecções intravenosas é incluído na Lista

M2.3: Para evitar possíveis confusões com M2.2, utiliza-se o termo “reintroduzir” para especificar que qualquer volume de sangue readministrado é proibido. A proibição de “sequencialmente colher, manipular e reintroduzir sangue total no sistema circulatório” não se destina a evitar a plasmaférese, uma forma especializada de doação de sangue, e processos similares que são muitas vezes utilizados por praticantes desportivos com espírito cívico e que não envolvem a readministração de sangue total; destina-se especificamente ao processo em que o sangue de um praticante desportivo é removido, tratado ou manipulado, e depois reintroduzido. Os praticantes dependentes de hemodiálise, enquanto parte do tratamento de doença crónica dos rins, necessitam de uma AUT para esse procedimento (e para as substâncias que muitas vezes são utilizadas para o tratamento dessas patologias).

M3. DOPAGEM GENÉTICA

- Para permitir uma definição mais precisa de Dopagem Genética, os exemplos em M3.3 foram recategorizados em S4.5.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

S6: ESTIMULANTES

- A nota relativa à adrenalina foi clarificada relativamente ao seu uso.

Relembra-se que alguns estimulantes podem estar disponíveis sob vários outros nomes, por exemplo “metilhexaneamina”, às vezes apresentada como dimetilamilamina, pentilamina, geranamina, Forthane, 2- amino-4-metilhexane, extracto de raiz de gerânio ou óleo de gerânio.

S9: GLUCOCORTICOSTERÓIDES

A secção mantém-se inalterada relativamente à Lista de 2011 no que às vias de administração proibidas diz respeito. A vigilância do uso destas substâncias mantém-se e há trabalhos em curso para desenvolver limiares de detecção para auxiliar a detecção e gestão destas substâncias. É de esperar que se venham a verificar alterações a esta



Autoridade Antidopagem de Portugal

secção no futuro. As referências a “Declarações de Uso” e a “Autorizações de Utilização Terapêutica” foram removidas em 2011.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P1. ÁLCOOL

- A pedido da Federação Internacional de Bowling (*Federation Internationale des Quilleurs* - FIQ), o álcool deixou de ser proibido no bowling de 9 pinos e no bowling de 10 pinos.

P2. BETA-BLOQUEANTES

- O Bobsleigh e o Skeleton (FIBT), o Curling (WCF), o Pentatlo Moderno (UIPM), o Motociclismo (FIM), a Vela (ISAF), e as Lutas Amadoras (FILA) são removidos da lista de desportos onde os beta-bloqueantes são proibidos.

A AMA está a reavaliar a proibição de beta-bloqueantes em determinados desportos em conjunto com as federações em causa e outros parceiros. Tal levou à remoção dos 6 desportos desta secção.

PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

- De modo a detectar potenciais padrões de uso abusivo, as seguintes substâncias foram acrescentadas ao Programa de Monitorização:
 - Em Competição: nicotina, hidrocodona, tramadol.
 - Fora de Competição: glucocorticosteróides.

PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO 2012*

As seguintes substâncias são incluídas no Programa de Monitorização 2012:

- 1. Estimulantes:** ***Apenas em Competição:*** Bupropion, cafeína, nicotina, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradrol, pseudoefedrina (<150 microgramas por mililitro), sinefrina.
- 2. Narcóticos:** ***Apenas em Competição:*** Hidrocodona, Razão morfina/codeína, tramadol.
- 3. Glucocorticosteroides:** ***Apenas fora de Competição.***

* O Código Mundial Antidopagem (Artigo 4.5) dispõe: “A AMA, após consultar os Signatários e os governos, estabelecerá um programa de monitorização relativamente às substâncias que não constam da Lista de Substâncias Proibidas, mas que a AMA pretende monitorizar de forma a detectar padrões de uso ilegítimo no desporto.”

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos 2012

Perguntas e Respostas

1. Quais foram as principais alterações feitas à Lista para 2012 relativamente à Lista para 2011?

O formoterol foi acrescentado como uma excepção aos Beta-2 agonistas.

Uma das alterações mais significativas à Lista para 2012 foi a remoção do formoterol da secção S3 Beta-2 agonistas quando administrado por inalação em doses terapêuticas.

Levando em consideração os resultados de investigações recentes e as preocupações manifestadas por membros da comunidade desportiva, o formoterol inalado em doses terapêuticas deixou de ser proibido.

A Lista proíbe a administração de todos os beta-2 agonistas com excepção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas), do salmeterol quando administrado por inalação, e agora do formoterol (máximo de 36 microgramas num período de 24 horas)

A prescrição de beta-2 agonistas continuará a ser objecto de investigação por parte da Agência Mundial Antidopagem (AMA) para se assegurar que a administração destas substâncias em doses elevadas ou por vias sistémicas é prevenida e proibida, mas garantindo o tratamento adequado aos praticantes desportivos que padecem de asma.

Inclusão da nicotina no Programa de Monitorização

De modo a detectar eventuais padrões de uso ilegítimo, a nicotina foi incluída no Programa de Monitorização da AMA para 2012.

Não é intenção da AMA atingir os fumadores, mas antes monitorizar os efeitos que a nicotina pode ter relativamente ao rendimento desportivo quando tomada em derivados do tabaco como o “*snus*”⁽¹⁾.

A nicotina é um de vários estimulantes adicionados ao Programa de Monitorização, a par dos narcóticos hidrocodona e tramadol. O uso de glucocorticosteroides fora de competição foi também incluído.

Ao abrigo do Artigo 4.5 do Código Mundial Antidopagem, a AMA está mandatada para estabelecer um programa de monitorização relativamente a substâncias que não constam na Lista, mas que a Agência pretende monitorizar de forma a detectar eventuais padrões de uso ilegítimo.

(1) “*Snus*” é um termo sueco utilizado para indicar um tabaco húmido, em pó, para uso oral, produzido através de um processo de humedificação a vapor.

Álcool e beta-bloqueantes

A pedido da *Federation Internationale des Quilleurs* (FIQ)⁽²⁾, o álcool já não é proibido em competição no bowling de 9 pinos e no bowling de 10 pinos.

Após uma revisão pela AMA e na sequência de discussões com diversos parceiros, o *bobsleigh* e o *skeleton*, o *curling*, o pentatlo moderno, o motociclismo, a vela e as lutas amadoras foram também retiradas da lista de desportos em que os beta-bloqueantes são proibidos.

(2) Federação Internacional de Bowling

Substâncias não aprovadas oficialmente

A secção para as substâncias não aprovadas oficialmente – S0 – foi colocada sob a secção para Substâncias Proibidas de forma a clarificar que os métodos não estão incluídos.

As substâncias só serão incluídas em S0 apenas quando todas as restantes categorias forem consideradas inadequadas.

As substâncias incluídas em S0 são consideradas substâncias específicas.

2. Qual é o regime aplicado ao clenbuterol?

O clenbuterol é uma substância proibida e não existe qualquer limiar de detecção abaixo do qual esta substância não seja proibida.

Actualmente, e com base na opinião de peritos, não há qualquer plano de introduzir um limiar de detecção para o clenbuterol.

É possível que sob determinadas circunstâncias a presença de um nível baixo de clenbuterol na amostra de um praticante desportivo possa ser o resultado de produtos alimentares contaminados. No entanto, cada caso é um caso e todos os elementos terão de ser levados em consideração, a par da contextualização do caso.

Sob o Código Mundial Antidopagem, a gestão de resultados de casos antevê a oportunidade que é concedida a um praticante desportivo de explicar como uma substância proibida foi introduzida no seu organismo.

A AMA está a trabalhar intimamente com países, Federações Internacionais e organizações de eventos para ajudar a minimizar o risco de contaminação através da monitorização de carne servida em hotéis e restaurantes envolvidos com a organização de eventos desportivos. Esta é, no entanto, uma questão governamental e não uma questão da AMA.

3. Qual é o regime aplicado à cafeína?

O regime aplicado à cafeína não se alterou desde o ano passado. A cafeína foi removida da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em 2004. O seu uso no desporto não é proibido.

Muitos peritos acreditam que a cafeína é omnipresente em bebidas e na alimentação e que reduzir o limiar de detecção poderia acarretar o risco de se sancionarem praticantes desportivos pelo consumo social, ou em dietas, de cafeína. Para além disso a taxa de metabolização da cafeína varia muito de indivíduo para indivíduo.

A cafeína faz parte do Programa de Monitorização da AMA. Este programa inclui substâncias que não são proibidas no desporto, mas que a AMA monitoriza tendo em vista detectar eventuais padrões de uso ilegítimo no desporto.

Os Programas de Monitorização em 2010 e 2012 não revelaram padrões globais específicos de uso ilegítimo da cafeína no desporto, apesar de ter sido observado um significativo aumento do consumo na população de praticantes desportivos.

4. Qual é o regime aplicado ao Actovegin?

O regime aplicado ao Actovegin não se alterou desde o ano passado e o seu uso no desporto não é proibido pela Lista da AMA excepto se for administrado por infusão intravenosa. As infusões intravenosas são proibidas ao abrigo da secção S2 (Manipulação Química e Física).

O Actovegin é um extracto altamente filtrado e desproteínizado de soro de novilho e não contém células sanguíneas susceptíveis de aumentar o transporte de oxigénio. Foi testado por laboratórios antidopagem e não foi detectada a hormona de crescimento ou outras hormonas proibidas.

No entanto, a AMA está ciente do seu uso em alguns desportos, possivelmente em conjugação com outras substâncias proibidas. A AMA continuará portanto a monitorizar o Actovegin.

5. O que é uma substância específica?

Uma substância específica é uma substância que permite, sob determinadas condições, uma redução significativa da sanção habitual de dois anos para uma primeira infracção, quando um praticante desportivo tenha um relatório analítico positivo para essa substância em particular.

A finalidade passa por reconhecer que é possível que uma substância entre inadvertidamente no organismo de um praticante desportivo, permitindo desse modo uma maior flexibilidade aquando da imposição da sanção.

As substâncias específicas não são necessariamente agentes menos potentes para efeitos de dopagem do que outras substâncias proibidas, e não afasta a regra de responsabilidade objectiva que torna os praticantes desportivos responsáveis por qualquer substância que seja introduzida no seu organismo.

Contudo, existe uma maior probabilidade de que relatórios analíticos positivos com essas substâncias possam ser susceptíveis de ser explicados por razões não relacionadas com a dopagem, como é sublinhado na secção 10.4 do Código Mundial Antidopagem.

Esta maior probabilidade não é plausível para certas substâncias – como os esteróides anabolisantes e a hormona do crescimento – e é por essa razão que essas substâncias não são classificadas como específicas.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

ANEXO AO REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, abaixo-assinado (a) _____,
residente em _____,
portador do BI n.º _____, emitido em ____/____/_____, pelo arquivo de
identificação de _____, venho na qualidade de Pai / Mãe / Tutor (b) do atleta
menor de idade (c) _____,
declarar que autorizo que lhe sejam efectuados controlos de Dopagem em competição ou
fora de competição, nos termos do n.º 3 do Artigo 30º do Decreto-Lei 27/2009 de 19 de
Junho.

_____, ____/____/_____

O Declarante

- (a) Nome do Declarante (Pai/Mãe/Tutor)
- (b) Riscar o que não interessa
- (c) Nome do atleta menor

Nota: Juntar fotocópia do BI do Declarante

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Alameda António Sérgio, 22 - 8º C *

1495-132 * Algés * Portugal

☎ 21.4126160 * 📠 21.4126162

<http://www.fptac.pt> fptac.pt@gmail.com